



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
12ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Domingos Marreiros, 598, 2º andar – Umarizal – Belém/PA, CEP:66055-210 - (91) 3299-6111



PROCESSO N.º: 0022700-12.2018.4.01.3900
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO
RÉU: UNIAO FEDERAL E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência a fim de que seja determinado aos réus a realização do **exame "teste de contato (30 e 10 substâncias)"** para diagnóstico de processo alérgico desencadeado após a autora iniciar tratamento de lesão na tíbia, decorrente de fratura.

No presente caso, foram juntados formulário de requisição de exame solicitado por médico do SUS e carteira do SUS. Ainda, consta nos autos ofício da Diretoria do Departamento de Regulação da SESMA do Município de Belém informando que o procedimento em questão não consta na Tabela do SIGTAP, portanto, não coberto pelo Sistema Único de Saúde. Outrossim, consta ofício da Diretoria da SESP do Estado do Pará informando em um caso similar ao da autora de que o exame consta na Tabela SIGTAP e que cabe ao Município a realização do procedimento considerando que este possui a gestão dos Recursos de Média e Alta complexidade da Assistência à Saúde (Recurso MAC).

Foi determinada a intimação dos réus para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca das informações e documentos que instruem a inicial.

A União sustenta sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, violação da isonomia em razão de desequilíbrio no sistema ao conceder a tutela à autora em detrimento de outros e, por fim, ausência dos requisitos para concessão da tutela pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
12ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
Domingos Marreiros, 598, 2º andar – Umarizal – Belém/PA, CEP:66055-210 - (91) 3299-6111



O Estado do Pará peticiona reforçando o ofício constante nos documentos da autora, de que a competência para a realização do exame é do Município de Belém.

O Município de Belém, sem negar sua competência para a realização do exame, apenas informa que não possui nenhum prestador cadastrado para a realização do exame, entretanto, acrescentou que a CLIMEP é o único estabelecimento que realiza o referido procedimento, contudo, como já citado acima, não se encontra cadastrada como prestador junto ao SUS.

É o que releva relatar.

Decido.

Nos casos de tutela provisória, esta pode ser de urgência ou evidência conforme previsão contida no artigo 294, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, a tutela de urgência pode ser de caráter cautelar ou antecipado, podendo ainda ser concedida no decorrer do processo de forma incidental ou antecedente ao processo.

Nas situações em que se pretende a **tutela provisória de urgência antecipada** faz-se mister a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, para que se reconheça a probabilidade do direito é suficiente que o juiz se convença, ainda que provisoriamente, de que a parte autora seja A titular do direito material invocado. Ressalta-se que não se exige a certeza nas alegações expendidas pela parte autora, bastando a sua aparente probabilidade.

No caso dos autos, a omissão estatal é evidente. Ademais os réus, em suas manifestações, não trouxeram nada capaz de desconstituir as alegações e documentação apresentada pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
12ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Domingos Marreiros, 598, 2º andar – Umarizal – Belém/PA, CEP:66055-210 - (91) 3299-6111



Não prospera a alegação de ilegitimidade da União, tendo em vista que a prestação de saúde, ainda que não seja o executor direto das ações, é responsabilidade de todos os entes federados, conforme preceitua a Constituição Federal em seus arts. 196 e 198.

Pois bem, constata-se nos autos que há requisição de exame solicitado por médico vinculado ao SUS conforme se infere do documento juntado. Outrossim, o pedido na inicial se restringe à solicitação de procedimento de diagnóstico tão somente.

Quanto ao mérito em si, importante frisar que o Teste Alérgico de Contato consta na Tabela SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, com o código 02.02.03.114-4.

Veja que a descrição do referido exame "*CONSISTE EM TESTE DE CONTATO, REALIZADO A FIM DE CONFIRMAR UMA SUSPEITA DE DERMATITE ALÉRGICA DE CONTATO E DE IDENTIFICAR AS SUBSTANCIAS QUE POSSAM SER AS CAUSADORAS*". Logo, conforme necessidade reatada pela autora e requisitada pelo médico do SUS.

Tenho, portanto, pela probabilidade do direto alegado pela parte autora, sobressaindo o perigo de dano em razão da patologia que se busca diagnosticar para, quanto antes, possibilitar à autora o início do tratamento devido para curar a lesão sofrida na tibia.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União, o Estado do Pará e o Município de Belém providenciem a realização do exame de "teste alérgico de contato (30 e 10 substâncias)" na autora conforme solicitação de médico do SUS, no **prazo de 20 dias, devendo informar nos autos as medidas necessárias para efetivação da tutela.**

Outrossim, de forma a otimizar o cumprimento da decisão judicial, considerando a responsabilidade solidária dos entes na presente causa, considerando também que na petição inicial a autora não indicou o devedor da obrigação de fazer, **este juízo determina**



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
12ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
Domingos Marreiros, 598, 2º andar – Umarizal – Belém/PA, CEP:66055-210 - (91) 3299-6111



que o Município de Belém, por ser o ente federativo que detém competência para executar diretamente os serviços públicos de saúde, realize o exame deferido na antecipação de tutela, devendo, em ainda não havendo prestador credenciado, custear o exame pela rede particular.

O descumprimento da ordem acima no prazo designado implicará a incidência de **MULTA de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso**, a incidir autonomamente em relação a cada réu, extinta a obrigação dos demais a partir do cumprimento da ordem por qualquer dos demandados. **A multa reverterá em benefício da parte autora e será executada**, mediante seu requerimento, após o trânsito em julgado da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se e intimem-se os réus para apresentar defesa.

Intime-se a DPU.

Cumpra-se com urgência.

BELÉM (PA), 10 de outubro de 2018.

CARLOS GUSTAVO CHADA CHAVES
Juiz Federal Substituto da 12.ª Vara Federal